



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003432-09.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes/apelados ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, AMASEP ASSOCIAÇÃO MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS, PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S.A e CONTESE- CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, é apelado/apelante ENIDE MARQUES MENEGUINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos das rés e deram provimento ao recurso da autora, por VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003432-09.2023.8.26.0356

Aptes/Apdos: Abamsp - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos, Amasep Associação Mutua Aos Servidores Públicos, Profee Corretora de Seguros S.a, Cladal Administradora e Corretora de Seguros S.A e Contese - Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda

Apelado/Apelante: Enide Marques Meneguini

Comarca: Mirandópolis

Voto nº 25225

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C. C. INDENIZAÇÃO. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DE EMPRESA INTEGRANTE DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. A sentença declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito e condenou as rés à restituição, em dobro, dos valores descontados de benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral. 2. Apela a corrê Abamsp, alegando prescrição e ausência de dano moral, além de excesso no arbitramento. 3. Apela a corrê Profee alegando ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do CC. 4. Também apela a autora postulando a majoração da indenização por dano moral. 5. Aplicável o CDC, eis que a vítima se equipara ao consumidor, de modo que o prazo prescricional é o do art. 27 do CDC, não transcorrido até o ajuizamento. 6. Não há nenhuma prova da adesão da autora à associação, sendo absolutamente ilícitos os descontos. 7. Cabível o aumento da indenização, especialmente para atender a finalidade preventiva da condenação, dada a reiteração da conduta danosa, conforme precedentes da Câmara. 8. A corrê responde solidariamente pelos danos ao consumidor, por integrar o mesmo grupo econômico da devedora, incidindo, ainda, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, CDC). 9. Negado provimento aos recursos das rés, provendo-se o recurso da autora.

A sentença de fls. 442/453, cujo relatório é adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para os fins de “(i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e impugnada na petição inicial; (ii) determinar o cancelamento do contrato objeto da lide e dos descontos oriundos desta suposta contratação na conta bancária da

parte requerente; e (iii) para condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora: (a) a título de danos materiais, o dobro do valor que lhe foi descontado, corrigidos monetariamente desde o seu desembolso, com base na variação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto (data do evento danoso); e (b) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". Em razão da sucumbência, condenou a parte requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apela a corré Abamsp, requerendo, preliminarmente, a concessão da gratuidade. Alega, em síntese, ser incabível a desconsideração da personalidade jurídica, até por inexistir relação de consumo entre as partes, sendo inaplicáveis as normas do CDC; incide o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, do CC; não praticou ilícito e nem se configurou dano moral; não reúne atualmente condições de arcar com a indenização fixada, de modo que o valor fixado deve ser reduzido (fls. 456/482).

Apela a corré Profee Corretora de Seguros S.A., ao que sustenta não fazer parte de nenhum grupo econômico, de maneira que, não tendo também qualquer relação com a parte autora, não pode responder pelos danos alegados. Destaca que, segundo o art. 50, § 4º, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica e não há prova da confusão patrimonial ou desvio de sua finalidade (fls. 524/533).

Recursos tempestivos e contrarrazoados (fls. 547/561). Indeferido o pedido de gratuidade, a corré Abamsp comprovou o recolhimento do preparo (fls. 584).

Também apela a autora, na forma adesiva, a fim de que a indenização por dano moral seja majorada (fls. 539/546).

Recurso tempestivo, isento de preparo (justiça gratuita) e contrarrazoado (fls. 565/575).

É o relatório.

Cuida-se de mais uma das inúmeras ações em que se discute a existência de adesão de beneficiário da previdência social a entidade associativa e legalidade do desconto das mensalidades no valor do benefício.

No caso em exame, a demanda foi proposta contra ABAMSP ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO, AMASEP ASSOCIAÇÃO MÚTUA DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, CONTESE CONSULTORA TÉCNICA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA e PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A (MEU SEGURO).

Busca-se a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação das rés a lhe restituir em dobro os valores descontados e a pagar indenização por dano moral.

De se ver que a ação declaratória pura é imprescritível, mas, quando também há pretensão condenatória, restituição do indevido, sujeita-se ao fenômeno da prescrição (STJ, (REsp n. 750.620/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10/4/2007, DJ de 25/4/2007, p. 305).

Aplica-se na espécie o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, já que, embora alegada a ausência de vínculo contratual, a autora equipare-se ao consumidor por força do art. 17 do diploma legal. Esse é o firme entendimento da Câmara: Apelação Cível 1000955-05.2024.8.26.0218, Rel. Alexandre Marcondes, j. 05/11/2024; Apelação Cível 1017279-39.2019.8.26.0576, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 31/03/2022.

Consta que os descontos no benefício previdenciário da autora ocorreram em 2019, sob a rubrica "CONTRIBUICAO ABAMSP" (fls. 52/53), de modo que, ajuizada a demanda em 2023, restou bem afastada a hipótese de prescrição.

No mais, não se apresentou qualquer documento que comprove a adesão da autora à entidade indicada nos extratos do INSS, tampouco a autorização dos descontos.

Cabia à associação, no mínimo, tomar os cuidados necessários para confirmar a filiação. Dessa forma, a conduta

configurou ilícito absoluto, caracterizador da má-fé, autorizando a devolução em dobro das quantias indevidamente apropriadas, bem como a indenização por dano moral.

Ainda que modestas aos olhos da parte ré, as quantias indevidamente descontadas tinham vital importância para a beneficiária do INSS, dado o seu caráter alimentar.

O prejuízo psíquico, em hipóteses como a dos autos, configura-se “in re ipsa”, derivando inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, tem-se por demonstrado o dano moral.

Para fixação da verba de indenização, à falta de critério legal objetivo, deve-se levar em consideração as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e a circunstância de haver ou não sido concedida, cumulativamente, indenização pelo dano patrimonial.

Ademais, a condenação deve desestimular o ofensor a repetir o ato ou a omissão. Nesse ponto, é de se destacar a nocividade da reiteração da prática como a verificada nos autos, mediante abuso da vulnerabilidade do consumidor, com o objetivo de fomentar quadros associativos e aumentar receitas.

Envolvendo a Abamsp, constam diversas demandas em que reconhecida a ilicitude da cobrança. Atento às circunstâncias da causa, à finalidade preventiva da condenação e aos precedentes da Câmara e casos análogos, tenho por justificável a majoração da indenização para R\$ 10.000.00.

Ficou evidenciada, outrossim, a responsabilidade da corré Profee. Descortinou-se estreita relação com a Abamsp, mormente diante dos quadros da administração das sociedades, certo que ambas estiveram sediadas no mesmo endereço. Mesmo que se entenda que os objetos sociais são distintos, verifica-se que foram geridas pelo mesmo presidente (Rafael Luiz Moreira de Oliveira).

Como já assinalado, não obstante a falta de relação contratual, a parte prejudicada equipara-se ao consumidor, tendo em vista o fato do serviço (artigos 17 e 29 do CDC).

Integrando o mesmo grupo econômico, é possível o reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da empresa, com base na teoria da aparência, motivo a atrair a responsabilidade solidária.

Ademais, os elementos dos autos autorizam também a incidência do artigo 28, § 5º, do CDC (teoria menor da desconsideração da personalidade da empresa), bastando que a devedora não reúna bens e recursos para garantir a satisfação do crédito do consumidor, hipótese fática evidenciada já antes da propositura da ação e que ela própria vem afirmando nos autos.

Com efeito, registram-se várias execuções contra a Abamp em que, por falta de bens penhoráveis, houve desconsideração inversa da personalidade da empresa, a fim de alcançarem o patrimônio de outras empresas do grupo, como o da Profee.

No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2301010-40.2021.8.26.0000, interposto pela dita corretora, sob minha relatoria assim decidiu a Câmara: - *“Cumprimento de sentença. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Identidade de endereços, assim como de presidente e sócioadministrador. Grupo econômico. Relação de consumo. Ausência de bens penhoráveis em nome da executada. Incidência do art. 28, § 5º, do CDC. Teoria menor. Desnecessidade da prova da confusão patrimonial. Precedentes envolvendo a mesma devedora. Incidente acolhido. Recurso improvido”*.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos das rés e dou provimento ao recurso da autora, a fim de majorar a indenização, nos termos supra.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios devidos pelas rés para 15% do valor da condenação.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator